



<b>Órgão</b>	2ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	Apelação Cível 20060110810192APC
<b>Apelante(s)</b>	FÉLIX FISCHER E OUTROS
<b>Apelado(s)</b>	OS MESMOS
<b>Relator</b>	Desembargador J.J. COSTA CARVALHO
<b>Revisor</b>	Desembargador ANGELO PASSARELI
<b>Acórdão Nº</b>	383.655

## EMENTA

AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS – MATÉRIA JORNALÍSTICA SUPOSTAMENTE OFENSIVA A HONRA DAS AUTORIDADES PÚBLICAS ENVOLVIDAS NO RELATO - EXPOSIÇÃO DE FATOS RELACIONADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – DIVULGAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DE MAGISTRADOS EM ESQUEMA DE CORRUPÇÃO E “VENDA” DE PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA – IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA – LEGITIMIDADE DO ESCRITOR E DO ÓRGÃO DA IMPRENSA – SÚMULA 221 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – GARANTIA DE INFORMAÇÃO – PRECEITO CONSTITUCIONAL – INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO E DE VIOLAÇÃO À VIDA PRIVADA DAS PESSOAS NARRADAS NA REPORTAGEM – DIVULGAÇÃO DE FATOS APURADOS EM DENÚNCIA E EM AÇÃO PENAL – INTERESSE PÚBLICO - INEXIGIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS PELO JORNALISTA – SEGREDO DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.

- 1) O indeferimento de prova testemunhal não constitui cerceamento de defesa, se a finalidade daquele que a pretende é apenas a de demonstrar a veracidade dos fatos publicados na revista, considerando que tal propósito é obtido pelo simples cotejo da reportagem com os documentos da ação penal que a instruíram.
- 2) Se tanto o autor como o órgão de imprensa podem ser responsabilizados civilmente por uma matéria jornalística, na forma expressamente admitida pela Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça, é certo que ambos são partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação de reparação de danos.
- 3) As garantias constitucionais da liberdade de informação e da inviolabilidade da intimidade e da privacidade devem conviver de forma harmônica, cabendo ao julgador, no caso concreto, sopesar as situações para encontrar o ponto de equilíbrio e verificar se houve excesso no exercício de quaisquer desses direitos.
- 4) Não se constata abuso do direito de informar, se o veículo de comunicação se limita a divulgar fatos denunciados pelo Ministério Público e objeto de ação penal, de inegável interesse social e relacionado às funções públicas exercidas pelas autoridades citadas na reportagem.
- 5) A veracidade exigida na matéria jornalística, para fins de responsabilização do escritor ou da imprensa, é a que decorre da correspondência entre a publicação e a fonte a que se refere. Não se exige um pronunciamento definitivo pelo Poder



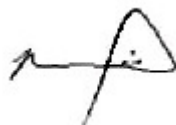
Judiciário, nem que a veracidade dos fatos relatados seja examinada pelos próprios jornalistas, pois, além de não ser essa a sua competência institucional, tal condição inviabilizaria o exercício profissional e impediria a divulgação de fatos relevantes a coletividade.

6) O art. 155 do Código de Processo Civil, que trata dos atos que correm em segredo de justiça, aplicam-se no âmbito do judiciário, não se podendo exigir que tal restrição seja estendida a classe jornalística, que é protegida pelo sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (CF, 5º, XIV), e que detém papel primordial na sociedade. Além disso, o segredo de justiça somente pode ser imposto de forma excepcional, de forma a não impedir o livre exercício da imprensa ou a divulgação de matéria de interesse público, consoante a regra do art. 105 da Constituição Federal.

## A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, J.J. COSTA CARVALHO - Relator, ANGELO PASSARELI - Revisor, CARMELITA BRASIL - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO, em proferir a seguinte decisão: **Agravos retidos. Negou-se provimento. Rejeitou-se preliminar de ilegitimidade passiva, reafirmando-se a legitimidade passiva de Domingos Alzugaray. Deu-se provimento ao apelo dos réus. Negou-se provimento aos apelos de Felix Fischer e Otávio Fischer. Prejudicados os apelos de Paulo Galotti e Paulo Medina. Unânime.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2009



Certificado nº: 4435548F  
15/10/2009 - 17:49

**Desembargador J.J. COSTA CARVALHO**  
Relator



Código de Verificação: SVGJ.2009.6AT1.VK3I.JENP.1YWDSVGJ.2009.6AT1.VK3I.JENP.1YWD

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação proposta por FÉLIX FISCHER, PAULO BENJAMIM FRAGOSO GALLOTTI, PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA e OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, para pleitear indenização por danos morais em desfavor de TRÊS EDITORIAL LTDA, DOMINGO ALZUGARAY, CARLOS HUGO STUDART CORREA e RUDOLFO LAGO.

O pedido de indenização tem por objeto a matéria publicada na revista ISTOÉ nº 1917, de 19/07/2006, intitulada “**O esquema de Bertholdo**”.

Segundo os autores, sem qualquer fundamento e de forma absolutamente irresponsável, a revista os vinculou a um esquema de corrupção no Poder Judiciário, encabeçado pelo advogado Roberto Bertholdo, que, para favorecer um cliente, teria pago “propina” a ministros do Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de obter decisão favorável no Habeas Corpus 23464/PR, impetrado naquele tribunal.

De forma individualizada, é narrado na inicial que o primeiro autor, FÉLIX FISCHER, sofreu dano moral com a divulgação de que o seu filho teria intermediado o esquema entre Bertholdo e os ministros do STJ, para a obtenção de um pronunciamento favorável no habeas corpus. A informação, da forma como publicada, maculou a sua imagem de homem público e magistrado, a partir da associação de sua figura com a do seu filho.

Com relação ao segundo autor, PAULO BENJAMIM FRAGOSO GALLOTTI, o dano partiu da reprodução de uma foto sua na revista e da afirmação de que ele seria amigo de Bertholdo. Além disso, a revista caluniosamente o acusou de fazer parte do esquema de corrupção, afirmando que ele seria favorecido com “propina”, caso auxiliasse Bertholdo na obtenção da ordem no julgamento do habeas corpus.

Segundo a inicial, a revista se omitiu propositadamente ao não anunciar que PAULO BENJAMIM FRAGOSO GALLOTTI, em substituição à relatoria de Vicente Leal, denegara a ordem no julgamento do habeas corpus, sendo acompanhado pelos demais membros do colegiado (Nilson Naves e Hamilton Carvalhido).

Com relação ao terceiro autor, PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA, o dano derivou também da reprodução de uma fotografia sua, com a insinuação de ser amigo de Bertholdo. Além disso, segundo a inicial, a matéria o acusou de fazer parte do esquema de corrupção, favorecendo o cliente de Bertholdo com um pedido de vista no habeas corpus, no intuito de postergar a decisão final.

Conforme a inicial, a revista se omitiu outra vez de forma proposital, ao não publicar que os autos foram remetidos ao gabinete de PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA apenas em 21/06/2004, por causa do pedido de vista, retornando a julgamento em apenas três dias, com a conclusão de que a ordem deveria ser negada.



O quarto autor, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, sustenta a caracterização do dano em razão do anúncio de que ele, filho do ministro FÉLIX FISCHER, teria intermediado a operação, sem que a revista lhe oportunizasse qualquer direito de defesa.

De acordo com os autores, a revista ainda agiu com dolo por não anunciar o desfecho da Ação Penal nº 2005.70.00.029546-2, oriunda da denúncia promovida pelo Ministério Público em desfavor de Bertholdo, pela prática dos crimes definidos nos artigos 332, parágrafo único, do Código Penal, e artigo 1º, V, § 1º, II, da Lei 9613/98. Segundo a inicial, o denunciado foi condenado, mas não houve, na sentença, nada “*que implique os autores*”; ao contrário, “*ela [a sentença] nega, expressamente, qualquer envolvimento dos demandantes no caso*”.

Em contestação apresentada pelos dois primeiros réus, a defesa se baseia nos seguintes argumentos: I) a matéria foi veiculada, em razão do interesse público; II) a revista se baseou nos autos da Ação Penal nº 2005.70.00.029546-2, em trâmite na 2ª Vara Criminal do Paraná (Justiça Federal) em segredo de justiça, aos quais teve acesso; III) os trechos descritos na inicial, que seriam ofensivos à honra dos autores, consistem, na realidade, em reproduções literais da denúncia e dos depoimentos prestados ao Ministério Público; IV) não houve omissão intencional ou relevante quanto às informações de que o habeas corpus teve a ordem negada ou de que a sentença na ação penal descartou a participação dos autores; V) que a matéria teve como foco a pessoa de Bertholdo, a partir da denúncia pelos crimes descritos na peça acusatória; VI) as fotos utilizadas na matéria não são comprometedoras, pois só retratam os autores como figuras públicas, independentemente de autorização para sua veiculação; VII) ainda que os autores não tenham sido denunciados, não há dever de indenizar, pois a revista se limitou a noticiar os fatos (fls. 145/164).

Os dois últimos réus também apresentaram contestação, suscitando: I) liberdade de pensamento e de informação, conforme a Lei de Imprensa; II) ilegitimidade passiva dos réus, por atuarem, respectivamente, como diretor da sucursal de Brasília e editor da revista ISTOÉ; III) que a matéria jornalística se pautou em documentos contidos na denúncia do Ministério Público, nos depoimentos e nas informações inseridas no processo; IV) não há notícia incompleta ou omissão intencional de dados, inexistindo ânimo de caluniar, difamar ou injuriar; V) a matéria não adentrou na seara pessoal dos autores, limitando-se a sua vida pública; VI) inexistência do dever de indenizar (fls. 349/373).

O d. juiz da 10ª Vara Cível de Brasília, após acolher a preliminar de ilegitimidade passiva quanto a DOMINGOS ALZUGARAY, julgou parcialmente procedentes os pedidos com relação a PAULO BENJAMIM FRAGOSO GALLOTTI e PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA, condenado os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 20.000,00 a cada um dos autores.

Para o juiz, a revista omitiu dados relevantes aos leitores, consistentes na denegação do habeas corpus e na agilidade de PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA na devolução do pedido de vista. Além disso, consignou não “*ser verídica também a informação de que ‘Os ministros Paulo Galotti e Paulo Medina seriam beneficiados com pagamentos indevidos de valores*”.



Com relação a FÉLIX FISCHER e OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, o pedido foi julgado improcedente, pois, segundo o juiz, a matéria não os vinculou ao esquema de corrupção (fls. 709/730).

Inconformadas, apelam ambas as partes.

Os autores reiteram nas razões de apelo as alegações da inicial, qualificando de sensacionalista a matéria da revista e apontando omissão pela não divulgação do resultado do julgamento do habeas corpus e da sentença proferida na ação penal.

Rebatem a sentença quanto à improcedência do pedido dos primeiro e quarto autores, pois a afirmação de que OTÁVIO FISCHER teria intermediado o esquema e se favorecido com o dinheiro, por si só, ensejou prejuízos de cunho moral a sua pessoa, assim como a de seu pai, FÉLIX FISCHER, por associação.

Insurgem-se, ainda, contra o valor arbitrado a título de danos morais, sustentando que o mesmo é incompatível com o prejuízo sofrido, dada a sua dimensão e os precedentes jurisprudenciais semelhantes.

Requerem, assim, a procedência do pedido com relação aos 1º e 4º autores; a reforma da sentença, no intuito de majorar o valor da indenização; e a publicação da sentença na revista (fls. 731/752).

Nas razões de apelação dos réus, os mesmos, em conjunto, reiteram preliminarmente o pedido de julgamento do agravo retido, interposto em face de decisão pela qual o juiz determinou a conclusão dos autos para sentença sem se pronunciar sobre o pedido de produção de prova testemunhal.

Reiteram a ilegitimidade passiva de Hugo Studart e de Rudolfo Lago, pois, segundo a lei de imprensa (Lei 5250/67), a reparação do dano deve ser atribuída unicamente à pessoa natural ou jurídica que explore a matéria.

Também rebatem a sentença quanto à responsabilização nela estampada, alegando que jamais afirmaram que os autores estavam envolvidos no esquema de venda de sentenças. Sustentam, ao contrário, que se limitaram a informar os leitores acerca do fato, sem intenção difamatória (fls. 762/772).

Contra-razões dos autores às fls. 784/792.

Contra-razões dos réus às fls. 793/806, onde, além de rebater os termos do apelo, suscitam que o pedido de publicação da sentença representa inovação em sede de recurso.

É o relatório.

## VOTOS

**O Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO - Relator**



Código de Verificação: SVGJ.2009.6AT1.VK3I.JENP.1YWDSVGJ.2009.6AT1.VK3I.JENP.1YWD

Presentes os pressupostos, conheço de ambos os recursos.

### PRELIMINARES

#### - CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO

Preliminarmente, os réus pleiteiam o conhecimento e a apreciação dos agravos retidos interpostos em face da decisão pela qual o juiz determinou a conclusão dos autos para sentença, sem se pronunciar sobre o pedido de oitiva de uma testemunha (fls. 672 e 689).

Os agravos retidos foram interpostos pelos réus, separadamente (fls. 692/695 e 696/698), tendo ambos como argumento o cerceamento de defesa, em virtude da ausência de manifestação sobre o pedido de prova, julgado imprescindível pelos agravantes, considerando que a testemunha – uma jornalista da revista Veja, que teria tido contato com os documentos – *“poderia trazer esclarecimentos quanto aos fatos narrados na matéria”*, demonstrando que *“foram condenados sem sequer poder demonstrar que as informações foram objeto de investigação criteriosa e oficial, e não ultrapassou os limites da narrativa jornalística e do direito de informar”* (fls. 764/765).

A rigor, o pronunciamento atacado não detém conteúdo decisório, pois consiste apenas na determinação de conclusão dos autos para sentença. Contudo, ainda que se imprima carga decisória ao pronunciamento, interpretando-o como indeferimento de prova testemunhal, não vislumbro configurado o cerceamento de defesa, pois a oitiva da pessoa indicada não se fazia necessária para o deslinde da controvérsia. Isso porque a constatação ou não de abuso na veiculação da matéria jornalística é obtida por meio das provas documentais, especialmente com o cotejo da reportagem com os documentos que instruem a ação penal na qual se baseou a revista.

Por isso, **conheço dos agravos, mas a eles nego provimento.**

#### - ILEGITIMIDADE PASSIVA

No recurso, defende-se que o único legitimado a responder por danos morais decorrentes de publicação jornalística é a pessoa jurídica que explora a atividade empresarial, com fulcro no § 2º do art. 49 da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67).

Contudo, os autores do escrito também são legitimados a compor o pólo passivo da ação de reparação de danos morais, pois a eles se opõe, em tese, a pretensão dos autores. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a questão por meio da Súmula 221, segundo a qual *“São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”*. Ora, se tanto o autor como o órgão de imprensa podem ser responsabilizados civilmente por uma matéria jornalística, é certo que ambos são partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação de reparação de danos.



Por isso, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

## MÉRITO DA DEMANDA

### RESPONSABILIDADE CIVIL

O pedido de indenização por danos morais tem por objeto a matéria intitulada “**O esquema de Bertholdo**”, veiculada na revista ISTOÉ de 19/07/2006, inclusive como reportagem de capa.

A matéria tem por foco principal a pessoa de Roberto Bertholdo, advogado renomado que já exerceu funções públicas e que, à época da reportagem, encontrava-se detido em razão de investigações promovidas pelo Ministério Público e pela Polícia Federal, por suspeita de prática de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro.

A revista traça a matéria com base nas informações obtidas dos autos da Ação Penal nº 2005.70.00.0029546-2, então em curso, em segredo de justiça, na 2ª Vara Criminal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, oriunda da denúncia do Ministério Público (Procuradoria da República do Estado do Paraná) em desfavor de Roberto Bertholdo.<sup>1</sup>

Na matéria, a revista afirma, com base nas informações adquiridas, que Bertholdo ofereceu suborno a ministros do STJ com o intuito de favorecer um cliente – Tony Garcia. Esse favorecimento seria obtido a partir de uma decisão favorável – inclusive em sede de liminar – no Habeas Corpus 23464, impetrado no STJ em 01/08/2002, com objetivo de “trancar um processo” no qual Tony Garcia era acusado de crime contra o sistema financeiro. Com esse benefício, Tony Garcia poderia se candidatar às eleições do Senado, tendo como suplente o próprio Roberto Bertholdo, seu advogado.

A revista também expõe que a denúncia teria sido respaldada pelo depoimento prestado à Polícia Federal por Sérgio Costa Filho, antigo sócio de Bertholdo, motivado por desentendimentos sobre dinheiro. Segundo a matéria, Sérgio Costa Filho, por vingança, teria relatado ao Ministério Público todos os detalhes da operação.

Assim expõe a revista, em trechos destacados da matéria:

“De acordo com a denúncia de Sérgio ao MP, Bertholdo pediu a Tony Garcia R\$ 600 mil, dinheiro que seria usado para que o então ministro Vicente Leal concedesse liminar no pedido de habeas corpus. De fato, no dia 2 de agosto, a liminar saiu, por decisão do ministro Vicente Leal e, com ela, Tony Garcia pode concorrer às eleições.”

“Segundo a denúncia feita por Sérgio Costa Filho aos procuradores havia outras pessoas, além do ministro Vicente Leal, envolvidas na venda da sentença. Otávio Fischer e Pedro Aciolli, filhos dos ministros do STJ Félix Fischer e do ex-ministro Pedro da Rocha Aciolli, teriam intermediado a operação no Judiciário

<sup>1</sup> O MP denunciou Roberto Bertholdo pela prática dos delitos descritos no art. 332, § 1º, do CP, por duas vezes, e no art. 1º, V, §1º, II, da Lei 9613/98 (fls. 212/213 dos autos).



em Brasília. Após a concessão da liminar, nova operação em dinheiro teria sido feita, conforme mostra a ação. Dessa vez, para assegurar um resultado favorável no julgamento do mérito do pedido de habeas corpus. Sérgio Costa Filho afirmou em seu depoimento que Bertholdo pediu a Tony Garcia R\$ 500 mil para garantir o resultado. Tony, porém, conseguiu baixar a quantia para R\$ 180 mil. Para o julgamento, Bertholdo trabalhou com a possibilidade de o ministro Paulo Galotti negar o habeas corpus. A segunda estratégia para favorecer Tony Garcia, porém seria o ministro Paulo Medina pedir vistas do processo, postergando a decisão final. Foi o que efetivamente ocorreu no dia 07 de junho de 2004.” (fl. 20 dos autos e pág. 31 da revista)

Além desse relato, a revista também publicou trechos do depoimento de Sérgio Costa Filho ao Ministério Público:

“Pelas relações que o meliante tinha lá em Brasília, ele já tinha contato com o ministro Vicente de Leal, tá? (...) Só que ele não tinha uma entrada tão grande, naquele momento, para (...) tirar o despacho sozinho. (...) Por acaso, eu jogava futebol com um grupo de amigos, e (...) conheci o filho do ministro Fischer, o Otávio Fischer, que jogava futebol comigo. E aí eu cometei com o meliante, né? Eu conheci o filho do ministro, o Otávio Fischer.(...)”

“Otávio Fischer disse que não tinha condições de fazer o trabalho sozinho, que teriam que ter um apoio de outras pessoas. Foram para Brasília e pegaram o apoio (...) de Luiz Perdiz (...) e de Pedro Acioli. (...) Que têm esquemas de distribuição de processos lá, no STJ, que fazem o lobby em vários processos ... outros processos. (...) Foram para lá, tentaram fazer a primeira etapa, que era ver quanto custaria, certo? Chegaram num valor de R\$ 600 mil. (...)” (fl. 20 dos autos e pág. 30 da revista)

Pois bem.

Os autores pleiteiam indenização por danos morais em razão de sua exposição e de sua vinculação – em maior ou menor grau – a um esquema de corrupção. Sustentam, ainda, que os réus seriam responsáveis, pois se omitiram na publicação de fatos importantes e capazes de sepultar qualquer suspeita em torno dos autores.

Contudo, após a leitura da denúncia promovida pelo Ministério Público, cuja íntegra se encontra às fls. 194/213 desses autos, constata-se que a revista limitou-se a divulgar os fatos narrados naquela peça, da qual originou uma ação penal. Referida denúncia foi proposta em desfavor tão-somente de Roberto Bertholdo, pela prática de vários ilícitos, sendo que, no corpo dessa peça é que são citados os autores, de forma paralela. Assim, a referência aos autores é dada na própria denúncia, apesar desta não se dirigir diretamente a eles.

A denúncia é assim escrita, em parte:

“A pretexto de influir na decisão do Ministro VICENTE LEAL, ROBERTO BERTHOLDO solicitou a ANTONIO CELSO GARCIA o pagamento da quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) que alegou serem destinados ao referido Ministro para que este concedesse a liminar no Habeas Corpus nº 23464/PR. Também, na mesma época, e sob o mesmo pretexto, solicitou mais R\$





300.000,00 (trezentos mil reais), que deveriam ser pagos por ocasião da concessão definitiva da ordem de trancamento do Habeas Corpus, ao Ministro Vivente Leal.” (fl. 195)

“No mês de fevereiro de 2004, a pretexto de influir em decisão a ser proferida pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça PAULO GALOTTI, PAULO MEDINA e HAMILTON CARVALHIDO, nos autos do Habeas Corpus nº 23464/PR, ROBERTO BERTHOLDO solicitou a ANTONIO CELSO GARCIA a quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) sendo certo que, pelo menos R\$ 115.000,00 foram pagos em dinheiro por ANTÔNIO CELSO GARCIA a ROBERTO BERTHOLDO.

Segundo a versão do Denunciado ROBERTO BERTHOLDO, da quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se destinariam ao pagamento do Advogado MARCELO SILVESTRE e também a um Subprocurador-Geral da República que teriam sido contratados para elaborar um parecer a respeito do Habeas Corpus (fls. 777/783, Apenso III, autos do HC 23464) e fazer a aproximação com os Ministros do Superior Tribunal de Justiça que iriam julgar o processo. Depois desses entendimentos preliminares, os Ministros PAULO GALOTTI e PAULO MEDINA seriam beneficiados com pagamento indevido de valores.

Aproximadamente em meados de maio de 2004, segundo estratégia que ROBERTO BERTHOLDO contou a ANTONIO CELSO GARCIA, o Ministro PAULO GALOTTI receberia um favorecimento indevido, insinuando ser dinheiro, e sustaria o andamento do processo. Caso ele (PAULO GALOTTI) não suspendesse o andamento do Habeas Corpus, o Ministro PAULO MEDINA o faria, insinuando também que tal ato decorreria de pagamento em dinheiro. A suspensão do julgamento do Habeas Corpus ocorreria mediante pedido de vista dos autos por parte do Ministro PAULO MEDINA, que postergaria o julgamento até a decisão da Ação Civil Pública nº 16386, objeto do RESP nº 629055 (Rel. Min. Castro Filho), movida em face de ANTONIO CELSO GARCIA.” (fl. 198)

Nos autos da ação penal, consta também o termo de transcrição do depoimento de Sérgio Costa Filho, então testemunha de acusação, realizada em 29/11/2005. A revista publica, nas colunas em amarelo, trechos desse depoimento, sem nada incluir e sem acrescentar qualquer juízo de valor (fls. 217/242).

Trata-se, a meu ver, de mero exercício do direito de informação, amparado na Constituição Federal:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”



Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra “*Programa de Responsabilidade Civil*”, dá a exata dimensão da liberdade de informação ao conceituá-la como o “*direito de informar e de receber livremente informações, agora sobre fatos, acontecimentos, dados objetivamente apurados*” (em “Programa de Responsabilidade Civil”, 8ª edição, Ed. Atlas, Pág. 109).

É certo que a manifestação da informação não é absoluta, sofrendo as restrições impostas pela Constituição Federal, tendo em vista, principalmente, a vedação do anonimato, a possibilidade de o ofendido pleitear indenização por danos morais e materiais e a inviolabilidade da intimidade privada, da honra e da imagem das pessoas. O artigo 220, § 1º, da Constituição Federal, ao tratar da liberdade de informação jornalística, também faz referência ao art. 5º, XIV, do mesmo diploma, que assegura “*a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*”.

De todas as restrições à liberdade de informação, a inviolabilidade da privacidade é a que está em debate. Ambas as garantias – liberdade de informação e inviolabilidade da privacidade – são protegidas constitucionalmente, não caracterizando, contudo, conflito entre normas, cabendo ao intérprete, no caso concreto, sopesar as situações para encontrar o ponto de equilíbrio. Segundo a mais renomada doutrina, “*é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios*”.<sup>2</sup>

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou que a Lei de Imprensa (Lei 5250/67) é incompatível com a Constituição Federal, o saudoso ministro Menezes Direito destacou a importância da imprensa e a necessidade de tal instituição ser autônoma em relação ao Estado. Em seu voto, o ministro ponderou, com brilhantismo, que “*Quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das idéias*” (Informações disponibilizadas no site do Supremo Tribunal Federal, no link “Notícias”, de 30 de abril de 2009).

No caso, entendo que a matéria não violou a garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade ou privacidade, pois se limitou a expor fatos denunciados pelo Ministério Público, no seu exercício também constitucional. A revista se respaldou em documentos integrantes de uma ação penal, movida com o intuito de ser apurada a suposta prática de ilícitos relacionados ao patrimônio e ao interesse públicos.

Além disso, a revista não violou a intimidade dos autores, pois se restringiu a expor fatos que estariam relacionados a sua vida pública, o que justifica o interesse na publicação da matéria.

O Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já decidiu:

“Direito à informação (CF, art. 220). Dano moral. A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de

<sup>2</sup> Filho, Sergio Cavalieri. “Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Atlas, 8ª edição, pág. 111.



nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido.” (RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, Julg. Em 24/06/03, DJ de 22/08/03).

Não constato abuso no direito de informar, pois a revista se limitou a informar questões relacionadas a um processo criminal, de inegável interesse público, referindo-se aos autores – de forma paralela - não em sua esfera privada, mas visando às suas funções públicas.

É certo que o jornalista se responsabiliza por aquilo que divulga. Contudo, no caso, a veracidade exigida é a decorrente da correspondência entre a matéria jornalística e os autos da ação penal, na qual se baseou o jornalista. Não se exige, por certo, que a veracidade dos fatos relatados seja examinada pelos próprios jornalistas, sob pena de inviabilizar o exercício profissional e de impedi-los de divulgar fatos a coletividade.

A ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 984803/ES, externou, de forma relevante, o tema relativo à responsabilidade civil da imprensa:

“O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial.”

Nem mesmo se cogita de violação ao segredo de justiça. Apesar desse ponto não ter sido levantado por quaisquer das partes, é importante ressaltar que a regra do art. 155 do CPC, que trata dos atos que correm sobre segredo de justiça, se aplicam no âmbito do judiciário, não se podendo exigir que tal restrição seja estendida a classe jornalística, que tem o papel primordial de veicular informações, pois *“Tão importante é o direito à informação jornalística que a jurisprudência vem repetindo sua preponderância sobre os interesses puramente individuais, desde que seu exercício esteja direcionado ao bem maior da coletividade, respeitados, naturalmente, as indevidas intromissões injustificadas nas esferas da intimidade e vida privada das pessoas”* (“O dano moral e direito à informação jornalística”, de Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima. Texto divulgado no site *Jus Navegandi*). Esse mesmo escritor pontua que *“o ordenamento jurídico brasileiro, ao assegurar o segredo de justiça, o faz impondo um dever às partes contendoras de um processo, não impedindo que a empresa da área de comunicação, desde que*



*de modo reservado e com cautela, apenas descrevendo objetivamente o conteúdo de um processo, faça qualquer referência àquela demanda jurisdicional*". Isso porque o segredo de justiça somente pode ser imposto de forma excepcional, de forma a não impedir o livre exercício da imprensa ou a divulgação de matéria de interesse público, consoante a regra do art. 105 da Constituição Federal: *"todos os julgamentos dos órgãos do poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença em determinados atos às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo ou prejudique o interesse público à informação"*.

E a revista se limitou a informar. Os autores, ao repelirem determinadas informações veiculadas pela revista, como *"para que pudesse se candidatar, Garcia precisava de um habeas corpus que trancasse um processo no qual era acusado de crime contra o sistema financeiro"* e *"de acordo com a denúncia de Sérgio ao MP, Bertholdo pediu a Tony Garcia R\$ 600 mil, dinheiro que seria usado para que o então ministro Vicente Leal concedesse liminar..."*, rebelam-se, na realidade, contra os termos da própria denúncia, pois referidas transcrições são reproduções literais dos documentos integrantes da ação penal. Da mesma forma, a alegação de que Otávio Fischer, um dos autores, teria intermediado as negociações não foi criação da revista, mas informação derivada tanto na denúncia como dos depoimentos de Sérgio Costa Filho à promotoria.

Não se trata aqui de confirmar ou não os fatos relatados pela revista. Trata-se, tão-somente, de comparar as informações publicadas com as bases da ação penal, para se constatar que a revista não extrapolou a sua função de comunicar, limitando-se a reproduzir os fatos sem o objetivo de difamar, mesmo porque o foco principal da reportagem era a pessoa de Roberto Bertholdo, sendo que a referência aos autores – em menor ou em maior grau – era inevitável para que a revista transmitisse os fatos.

Aliás, conforme se depreende dos autos, a ISTOÉ não foi o único meio que veiculou tais informações.

A Folha de São Paulo, em 18 de junho de 2006 – antes da própria ISTOÉ -, narrou os mesmos os fatos, sob o título *"Grampo sugere tráfico de influência no STJ"* e *"Acusado nega pagamento de propina ao STJ"* (fls. 115/118).

Também a revista VEJA de 25/04/2007, ao tratar da chamada "Máfia dos Bingos", fez referência as fatos:

*"VEJA apurou que está nas mãos do ministro do STF Joaquim Barbosa um pedido de prisão de ministros do STJ supostamente envolvidos com a venda de sentenças. O caso diz respeito ao advogado e lobista Roberto Bertholdo, preso em Curitiba no fim de 2005. Bertholdo foi pilhado numa escuta telefônica tramando a compra de uma liminar, por 600.000 reais, do ministro Vicente Leal, do STJ. (...) Depois diz que, quando a decisão fosse analisada pelos demais magistrados, o ministro Paulo Medina entraria em ação, retardando o processo. E isso também acontece. As investigações colheram a suspeita de que Bertholdo tinha ligações com outro advogado, Octávio Fischer, que vem a ser filho de Félix Fischer,*



ministro do STJ, o mesmo que, na semana passada, proibiu a Operação Têmis de prender magistrados em São Paulo.” (fl. 638 dos autos e pág. 77 da revista).

A alegação de que a revista se omitiu em dados relevantes ao público não interfere na situação, a meu ver. Com efeito, a revista se propôs a relatar os fatos expostos na denúncia, que indicariam o envolvimento de ministros no esquema de Roberto Bertholdo. Independentemente do resultado do julgamento do habeas corpus, é certo que a denúncia retratou supostas interferências para a obtenção de uma liminar favorável, o que foi noticiado na revista. Além disso, não se pode afirmar que a omissão tenha sido intencional, com o intuito de difamar os autores, partindo-se da premissa de que a divulgação do julgamento elidiria supostas irregularidades quanto à obtenção da liminar.

Da mesma forma, não vejo omissão relevante ou proposital quanto à não divulgação do desfecho da Ação nº 2005.70.00.029546-2, pela qual Roberto Bertholdo foi condenado nas penas do art. 357 c/c parágrafo único do Código Penal. Isso porque, conforme delineado acima, a denúncia se referia tão somente a Roberto Bertholdo, não atingindo os ministros, seja de uma forma ou de outra.

Por isso, creio desacertada a sentença. O juízo *o quo*, ao julgar procedente o pedido com relação aos 2º e 3º autores, assim o fez por entender que a reportagem foi omissa quanto à divulgação de dados relevantes, assim como por entender, conforme transcrição literal da sentença, não ser “verídica também a informação de que *“Os ministros Paulo Galotti e Paulo Medina seriam beneficiados com pagamentos indevidos de valores”*”.

Ora, a afirmação *“Os ministros Paulo Galotti e Paulo Medina seriam beneficiados com pagamentos indevidos de valores”* não é da revista – apesar de nela publicada – mas da própria denúncia. A própria revista, ao transcrever a frase, o faz usando aspas, referindo-se expressamente aos termos da denúncia (fl. 31 da revista).

Por outro lado, não cabe ao juiz, nessa seara, emitir juízo de valor quanto à ocorrência ou não dos fatos descritos da revista, devendo se limitar a constatar um suposto abuso no direito à liberdade de informação.

Assim, entendo que os fundamentos da sentença não se mostram aptos a ensejar a responsabilização dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, seja pelo fato de não ter havido omissão relevante, seja pelo fato de a revista ter se limitado a narrar os fatos decorrentes da ação penal.

Pelo exposto, **dou provimento ao apelo dos réus, para julgar improcedentes os pedidos dos autores**. Nego provimento ao apelo dos autores Félix Fischer e Octávio Campos Fischer. Julgo prejudicado o apelo dos autores Paulo Benjamim Fragoso Galloti e Paulo Geraldo de Oliveira Medina.

Com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, condeno os autores solidariamente ao pagamento dos honorários de sucumbência, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o voto.



J. J. Costa Carvalho  
Relator

### O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Revisor

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes em face da sentença de fls. 709/730, proferida no bojo de ação de Reparação de Danos Morais ajuizada por FÉLIX FISCHER, PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTI, PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA E OCTÁVIO CAMPOS FISCHER contra TRÊS EDITORIAL LTDA, DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY, CARLOS HUGO STUDART CORREA E RUDOLFO PONCE DE LEON SORIANO LAGO, em decorrência da publicação da matéria jornalística intitulada “O esquema de Bertholdo”, na revista Istoé de nº 1917.

O aludido julgado contemplou o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Réu Domingo Cecílio Alzugaray, que restou excluído da lide, bem assim a procedência do pedido reparatório deduzido pelos Autores Paulo Benjamin Fragoso Galloti e Paulo Geraldo de Oliveira Medina, fixando-se a indenização respectiva em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O pedido foi julgado improcedente quanto aos Autores Félix Fischer e Octávio Campos Fischer.

O requerimento de publicação da sentença na revista restou indeferido.

Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Os Autores insurgem-se contra a sentença postulando o reconhecimento da procedência do pedido quanto àqueles não contemplados na condenação, a majoração do **quantum** indenizatório fixado em favor dos Autores Paulo Benjamin Fragoso Galloti e Paulo Geraldo de Oliveira Medina e a publicação do julgado na revista Istoé.

Os Réus, por sua vez, postulam a apreciação dos Agravos Retidos aviados contra a decisão que configurou o indeferimento da produção de prova testemunhal.

Reafirmam a ilegitimidade de Carlos Hugo Studart Correa e Rudolfo Ponce De Leon Soriano Lago para figurarem no pólo passivo da lide.

Sustentam que a matéria jornalística em questão foi confeccionada no simples intuito narrativo e informativo, postulando a reforma da sentença quanto à indenização moral a ser paga ao segundo e terceiro Autores, reconhecendo-se a improcedência dos pedidos por eles deduzidos. Eventualmente, pleiteiam a redução do **quantum** indenizatório fixado em sentença.



Requerem, por fim, a fixação de verba de sucumbência em seu favor.

Início a análise dos recursos pelos Agravos Retidos, encontrados às fls. 692/695, interposto pelos Réus Carlos Hugo Studart Corrêa e Rudolfo Ponce de Leon Soriano Lago, e fls. 696/698, aviado por Três Editorial Ltda e Domingo Cecílio Alzugaray, nos quais pleiteiam os Agravantes, de igual modo, a reforma da decisão de fl. 690, a qual a seguir transcrevo:

**“1. Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa intimo as partes a manifestarem-se acerca dos documentos acostados às fls. 630/959 e 673/688 no prazo comum de 10 dias.**

**2. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que já determinei a sua conclusão para sentença por entender despedianda a produção de outras provas.**

**Int.”**

Pretendem os Agravantes, assim, que lhes seja assegurada a oitiva de testemunha arrolada, sob pena de cerceamento do direito de produzir provas.

Da análise do ato judicial ora transcrito, em primeira mão, extrai-se a ausência de conteúdo decisório em seus termos.

A exortação às partes para manifestação acerca dos documentos colacionados seguiu-se da mera determinação de conclusão dos autos para a apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, o que não encerra em si conteúdo de decisão.

Não obstante, haja vista que na parte final do ato judicial impugnado externou o i. Magistrado juízo de valor acerca da desnecessidade da produção de outras provas, afigura-se-nos presente o interesse recursal.

Com efeito, assegura-se ao Julgador, mesmo em situações em que a controvérsia constitui-se na comprovação de fatos, a faculdade de indeferir as provas eventualmente requeridas, se pelas provas já colacionadas aos autos até aquele momento da instrução processual, reputar desnecessária a produção de qualquer outra para firmar seu convencimento.

Assim, sendo o Juiz o destinatário da prova, pode, nos termos do inciso I do artigo 330 do CPC, dispensar aquelas que reputar inúteis.

Confira-se a respeito do tema precedente desta Corte de Justiça, **in verbis**:

**“CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.**



**PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado, possuindo elementos suficientes para formar sua convicção acerca da lide, dispensa a produção de provas e procede ao julgamento antecipado da lide.**

**2. O prazo prescricional de um ano para execução de contrato de seguro inicia-se com a ciência inequívoca do segurado acerca do fato ensejador da indenização. Todavia, ao requerer a indenização, o prazo prescricional fica suspenso até que o segurado tenha ciência do indeferimento do seu pedido pela seguradora.**

**3. O termo inicial para a incidência de correção monetária é a data do inadimplemento da obrigação, que, in casu, foi a data da aposentaria pelo INSS.**

**4. Nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil, os juros moratórios devem incidir a partir da citação e na proporção de 1% ao mês.**

**5. Na fixação dos honorários advocatícios não basta o exame matemático do quantum obtido em proporção ao montante requerido. Devem também ser considerados os critérios insculpidos no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil.**

**6. Recurso conhecido e não provido.”**

**(20050111460704APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 08/08/2007, DJ 06/11/2007 p. 111)**

Não obstante tenham os Agravantes postulado a oitiva de testemunha com o intuito de “**esclarecer a origem das informações e modo de elaboração das matérias jornalísticas**” (fl. 629), entendo, assim como o fez o julgador que nos precedeu na apreciação da matéria, prescindir o deslinde da contenda da prova testemunhal especificada.

Ao contrário do que sustentam os Agravantes, verifico que a análise acerca da forma de elaboração da matéria é inerente ao próprio mérito da demanda, tratando-se de averiguação subjetiva atinente ao julgador, que deverá provir da comparação de documentos entranhados aos autos com a publicação em debate, o que revela a desinflência do relato de fatos que se poderia obter do jornalista que se postula ouvir.

Ademais, a origem das informações, de igual modo, pode ser aferida dos documentos entranhados aos autos.

Assim, compreende-se como acertada a rejeição ao requerimento de produção de prova testemunhal, por revelar-se possível a dilucidação da lide à luz dos elementos constantes dos autos, como ocorreu no julgado.

Dessa forma, conheço dos **Agravos Retidos** aviados pelos Réus, mas **nego-lhes provimento**.





Passo à análise dos recursos de Apelação.

Conheço de ambos os recursos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sustentam os Apelantes/Réus a ilegitimidade dos Réus Carlos Hugo Studart Correa e Rudolfo Ponce de Leon Soriano Lago para figurarem no polo passivo da lide, invocando a aplicação à espécie do § 2º do artigo 49 da Lei 5.250/67, que atribui à pessoa natural ou jurídica, que explore o órgão de imprensa, a responsabilidade para a reparação do dano que decorra de publicações por ela realizadas.

Os Apelantes/Autores, por sua vez, embora não tenham formulado pedido nesse sentido na parte final do recurso, no curso da petição respectiva aludem à incorreção da sentença quanto à exclusão do polo passivo da pessoa do editor geral da Revista Istoé, Domingo Cecílio Alzugaray.

A questão posta à apreciação no recurso dos Réus foi objeto de exaustivo debate perante o Superior Tribunal de Justiça, ensejando a superação da noção de que a empresa jornalística seria o sujeito passivo de demandas em que se pleiteia reparação de danos provenientes de publicações, com direito a intentar o regresso quanto ao Autor da matéria que violou direitos e causou prejuízo a outrem. Estando identificados os autores da matéria que se reputa violadora de direitos, prevalece, hoje, a compreensão de que hão de responder, solidariamente, com quem explore o meio de informação ou divulgação, pela reparação de danos que daquele escrito provierem.

Nesse sentido, a pacificadora manifestação do c STJ, proveniente dos aludidos debates realizados naquela Corte, materializada no enunciado 221 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe:

***“São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.”***

Esta egrégia Corte de Justiça vem adotando o referido enunciado para solução de controvérsias que tais, senão vejamos:

***“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO QUANTO À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA AUTORA DA MATÉRIA E À PREJUDICIAL RELATIVA À DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MÉRITO: MATÉRIA JORNALÍSTICA. INVERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. RESPONSABILIZAÇÃO DA AUTORA DA MATÉRIA E DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO NA SENTENÇA. NÃO***



**CABIMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO JULGADO PELO MESMO MEIO DE VEICULAÇÃO DA MATÉRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade pelos danos decorrentes de matéria jornalística não é apenas da pessoa jurídica responsável pela sua publicação, mas também do o autor da referida matéria. Inteligência da Súmula 221 do STJ. (...)**

**9. Preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva da segunda requerida rejeitadas. Prejudicial de decadência rejeitada. Agravo Retido e Apelação das rés não providos. Recurso do autor parcialmente provido.”**

**(20030110267178APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 01/07/2009, DJ 09/07/2009 p. 193)**

**“CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA JORNALÍSTICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUTOR DA MATÉRIA - RESPONSABILIDADE - SÚMULA 221/STJ - MÉRITO - DIREITO À INFORMAÇÃO - RESPEITO À VERDADE DOS FATOS E À HONRA ALHEIA. Consoante enunciado da Súmula 221 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação". (...)”**

**(20030110111383APC, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, 4ª Turma Cível, julgado em 02/04/2008, DJ 30/07/2008 p. 341)**

**“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - OFENSA À HONRA - LEI DE IMPRENSA - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTOR DO ESCRITO AFASTADA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**01. "São responsáveis solidários pelo ressarcimento dos danos decorrentes de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito, quanto o proprietário do veículo de divulgação." (STJ, SÚMULA 221).**

**(...)"**

**(20010110898526APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 12/09/2007, DJ 14/11/2007 p. 87)**

**Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva** relativa aos Réus Carlos Hugo Studart Correa e Rudolfo Ponce de Leon Soriano Lago.

A alegação dos Autores no sentido da legitimidade do editor chefe para figurar no polo passivo também não merece acolhida.



Aquele que escreve a matéria, recolheu informações e inteirou-se dos fatos, relatando-os com o contorno que lhe pareceu adequado, portanto, responderá pela narração que deles realizou.

O editor chefe, por seu turno, não deve responsabilizar-se por texto que não escreveu, tão-somente pelo poder a ele atribuído de vetar ou autorizar a publicação, decorrente do mister de adequação à linha editorial do jornal, pois o autor do escrito já irá responder por sua manifestação intelectual, bem assim porque o ajuste editorial, eventualmente, por ele realizado, atende aos anseios da própria empresa jornalística, que, também, poderá ser responsabilizada pela publicação.

Assim, uma vez que o editor atua como representante da empresa jornalística que explora o meio de comunicação, compreendo que a responsabilidade que a ele se pretende atribuir já se encontra englobada por aquela conferida à pessoa jurídica detentora do canal de comunicação, pelo que avulta sua ilegitimidade passiva.

**Reafirmo**, desse modo, a **ilegitimidade do Réu Domingo Cecílio Alzugaray para figurar no pólo passivo**, confirmando o acerto de sua exclusão da lide, operado em sentença.

Apreciadas as questões antecedentes, doravante, cabe-nos discutir o mérito propriamente dito da ação, consistente na análise da eventual ocorrência de dano passível de indenização, objeto de impugnação em ambos os recursos com enfoques e proporções diferentes, razão porque passo analisá-los conjuntamente.

A leitura da matéria jornalística em questão, intitulada “O esquema de Bertholdo”, publicada na revista Istoé de nº 1.917, tem por destaque o relato de atividades irregulares do advogado Roberto Betholdo, então detido em uma cela no estado do Paraná, em virtude de investigações realizadas pelo Ministério Público e Polícia Federal.

A matéria publicada possui abrangência ampla, discorrendo sobre vários temas e atividades irregulares supostamente praticadas pela pessoa de Roberto Betholdo. O núcleo do texto jornalístico, no entanto, encontra-se na referência a trechos da denúncia contra o aludido senhor, realizada por Procuradores da República, sob a alegação de ter este oferecido suborno a Ministros do STJ, no intento de determinar o resultado da apreciação de Habeas Corpus impetrado em favor da pessoa de Antônio Celso Garcia, investigado pela suposta prática de crime contra o sistema financeiro.

Cabe-nos, assim, para apreciação da eventual ocorrência de dano indenizável, então, ater-nos aos trechos do texto indicados pelos Autores como ofensivos à sua honra e moral, o que passamos a fazer.

Quanto ao Autor FÉLIX FISCHER, referem os Apelantes/Autores que o dano moral a ele impingido decorre da tarja amarela a destacar, na capa da edição do periódico, trecho da denúncia em que se estampa a frase “**Que foi pro filho do ministro Felix Fischer.**”, relativa a um cheque.

Acrescem que, de igual modo, revelaram-se ofensivos à honra do primeiro Autor trechos constantes do quadro em destaque na página 30 da revista,



onde se lê: “...**Por acaso eu jogava futebol com um grupo de amigos, e (...) conheci o filho do ministro Fischer, o Otávio Fischer, que jogava futebol comigo. E aí eu comentei com o meliante, né? Eu conheci o filho do ministro, o Otávio Fischer.**” E mais adiante: “**O filho do ministro Félix exatamente**”, em confirmação à indagação da representante do MP acerca da identidade da pessoa referida.

Afirmam que o dano moral decorre da menção ao nome do primeiro Autor e ao de seu filho, não dissociando a figura de um e de outro, deixando-os sob o estigma de imputação gravíssima.

Com efeito, os trechos em destaque tanto na capa da revista como no quadro em amarelo na página 30, alusivos ao primeiro Autor, não passam de mera transcrição de partes do depoimento prestado por Sérgio Costa Filho no curso da referida investigação empreendida contra a pessoa de Roberto Betholdo, senão vejamos da reprodução da parte pertinente do depoimento referido, encontrada à fl. 176:

**“Por acaso eu... eu jogava futebol com toda sexta-feira, toda quarta-feira com um grupo de amigos, e comecei jogar na verdade. E naquele conheci o filho do Ministro Fischer, o Otávio Fischer, que jogava futebol comigo. E aí, eu comentei com o Meliante né. Eu conheci o filho do Ministro, o Otávio Fischer.**

(...)

**O filho do Ministro, o Félix, exatamente.”**

Veja-se também transcrição de resposta encontrada à fl. 177 do depoimento de Sérgio Costa Filho:

**“Houve uma negociação lá, que eu não sei exatamente qual foi o valor que foi repassado pro ministro, porque era um valor de seiscentos mil reais, e tinham essas pessoas que receberam. Eu vou falar mais ou menos as parcelas que foram. Uma parcela eu sei quanto foi... Que foi pro filho do ministro Felix Fischer. Foi cinqüenta mil reais.**

Assim, constato que as aludidas partes da matéria têm cunho meramente informativo já que reproduziram, quase literalmente, os fatos constantes do depoimento, noticiando-os sem acrescentar qualquer conteúdo opinativo, razão pela qual não identifico a ocorrência de dano moral indenizável.

Por outro lado, asseveram os Autores que a tentativa de vexar o segundo Autor decorre da publicação de sua foto, juntamente com fotografia do terceiro Autor, na página 30 da mencionada edição, ao lado de fotografia do ex-ministro Vicente Leal, acompanhadas da legenda: “**Amizades: O ex-ministro do STJ Vicente Leal (à esq.) e os ministros Medina e Gallotti são citados por**



**Bertholdo em gravações**”, como indicativas de um envolvimento entre os Autores no episódio denunciado.

Não é possível identificar, ainda que a matéria como um todo se refira a um possível esquema de corrupção no Judiciário, que a publicação de fotos, lado a lado, de três ministros do STJ à ocasião, referidos na denúncia formulada pelo MP, possa ensejar o prejuízo moral lamentado.

As matérias jornalísticas utilizam-se frequentemente de registros fotográficos para invocar o interesse dos leitores, bem assim para minimizar o enfado que, por vezes, é causado por publicações integradas somente por letras em textos do gênero.

Ademais, de fato, houve citação dos nomes do segundo e terceiro Autores na denúncia.

Não reputo que a revelação da eventual manutenção de amizade com os Ministros do STJ indicados, pudesse, naquele momento, ser considerada como desairosa à honra do segundo Autor.

Não vislumbro, assim, na reprodução das fotos ou na publicação do texto integrante da legenda que as acompanhou, ato lesivo à honra do segundo Autor, porquanto as reputo limitadas ao direito de informar.

A alegação de que a publicação das frases “**vantagem indevida a ministros**”, e “**os ministros Paulo Galotti e Paulo Medina seriam beneficiados com pagamentos indevidos de valores**”, “**foi o valor que teria sido pago por Tony para Bertholdo comprar a sentença**”, “**vamos deixar guardado. Porque nós tinha (sic) que devolver. Isso era pro Galotti.**”, também é ofensiva à honra do segundo Autor, não se perfaz, porquanto as expressões aludidas também foram extraídas da própria denúncia do MP, de trechos dos depoimentos prestados, ou constituem-se em mero relato de partes da denúncia.

Vejamos, a respeito, transcrição de parágrafo constante à fl. 198 da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 194/213) e, em seguida, transcrição de gravação de áudio, de diálogo mantido entre as pessoas de Sérgio Renato Costa Filho e Roberto Bertholdo, também integrante da denúncia (fl. 201), **in verbis**:

**“Segundo a versão do Denunciado Roberto Bertholdo, da quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta mil reais), R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se destinariam ao pagamento do Advogado Marcelo Silvestre e também a um Subprocurador-Geral da República que teriam sido contratados para elaborar um parecer a respeito do Habeas Corpus (fls. 777/783, Apenso III, autos do HC 23464) e fazer a aproximação com os Ministros do Superior Tribunal de Justiça que iriam julgar o processo. Depois desses entendimentos preliminares, os Ministros Paulo Galotti e Paulo Medina seriam beneficiados com pagamento indevido de valores.”**

e



**“Sérgio: Pagou. Claro que pagou. Ele trouxe o dinheiro aqui. Porra. Trouxe notas de cinquenta aqui. Eu até perguntei pra você. Isso aqui é... vamos pegar, não? Ai você falou; vamo deixar guardado pra...?”**

**Roberto: Vamo deixar guardado. Porque nós tinha que devolver. Isso era pro Galloti.”**

Dessa forma, não identifico também quanto ao segundo Autor a ocorrência de dano moral indenizável.

No que toca ao terceiro Autor, afirmam que a lesividade da publicação encontra-se nas alusões a seu nome como formulador de pedido de vistas do processo no intuito de postergar a decisão final, tudo em favor do investigado, bem assim na publicação de sua foto à fl. 30 do periódico.

A eventual violação da honra decorrente da publicação das fotografias do segundo e terceiro Autores já foi abordada e afastada em parágrafos anteriores.

Acerca da imputação de formulação de pedido de vistas com intuito retardatório, pertinente, mostra-se, a transcrição de trecho da peça de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, encontrada à fls. 194/213, *in verbis*:

**“Aproximadamente em meados de maio de 2004, segundo estratégia que Roberto Bertholdo contou a Antonio Celso Garcia, o Ministro Paulo Galotti receberia um favorecimento indevido, insinuando ser dinheiro, e sustaria o andamento do processo. Caso ele (Paulo Galotti) não suspendesse o andamento do Habeas Corpus, o Ministro Paulo Medina o faria, insinuando também que tal ato decorreria de pagamento em dinheiro. A suspensão do julgamento do Habeas Corpus ocorreria mediante pedido de vista dos autos por parte do Ministro Paulo Medina, que postergaria o julgamento até a decisão da Ação Civil Pública nº 16386, objeto do Resp nº 629055 (Rel Min. Castro Filho), movida em face de Antonio Celso Garcia.”** (fl. 198, terceiro parágrafo)

Relevante, também, aqui realizar a transcrição de parte do depoimento prestado por Antonio Celso Garcia, transcrito no corpo da denúncia, onde se estampa a seguinte resposta à pergunta **“Houve alguma coisa em relação ao Paulo Medina nessa...?”** (fl. 200), realizada pelo Juiz Federal que presidia o interrogatório:

**“Teve, houve. Na questão do Habeas Corpus quando foi para julgamento, ele me ligou, na noite anterior ao julgamento ele me ligou dizendo que se o Relator desse contrário, o próximo voto seria de um Relator amigo dele que pediria vista, que pediria vista do processo e daí daria para dar**



***continuidade, das pessoas conversarem e levarem memoriais e tentarem reverter o que o Relator teria feito. E de fato aconteceu.”***

Dessa forma, não obstante a matéria, como referido pelos Autores, disponha sobre tráfico de influência, compra de decisões judiciais e lavagem de dinheiro, vê-se que, novamente, limitou-se a reproduzir o conteúdo da denúncia formulada pelo MPF, razão pela qual também não identifiquei quanto ao terceiro Autor a ocorrência de dano moral.

Por fim, afirmam os Autores que as informações acerca do quarto Autor constantes da capa da revista, bem assim aquelas encontradas em seu interior, são devastadoras quanto à sua honra, ao apresentarem-no como articulador de compra de decisões judiciais e instrumento de corrupção de Julgadores

A leitura dos documentos entranhados aos autos, novamente, revela a proveniência das informações noticiadas, de maneira a demonstrar o mero caráter informativo da reportagem, que apenas repercute fatos noticiados na denúncia, afastando o dever de indenizar.

O termo de transcrição da inquirição da testemunha Sérgio Renato Costa Filho, encontrado as fls. 217/242, contém as seguintes respostas e perguntas acerca da suposta tentativa do investigado de influenciar em decisões judiciais:

***“Juiz Federal Substituto: Era mencionado o nome da pessoa que seria supostamente influenciada no STJ?:***

***Depoente: Sim, tanto que a primeira pessoa que entrou no caso foi o Otávio Fischer, filho do Ministro, certo.***

***Juiz Federal Substituto: Ministro Felix Fischer?***

***Depoente: Felix Fischer. Ele recebeu 50 mil para fazer o tráfico de influência lá no STJ.***

***Juiz Federal Substituto: A ele, o senhor se refere a quem, a?***

***Depoente: a Fischer.***

***Juiz Federal Substituto: Fischer quem?***

***Depoente: Otávio Fischer.***

***Juiz Federal Substituto: Otávio Fischer.***

***Depoente: Foi Otávio Fischer junto com o réu. Eles fizeram um trabalho em Brasília, certo, em conjunto com outro escritório lá, porque como era um caso muito complicado, eles tinham que pegar várias pessoas. Então foi envolvido o filho do Ministro perdiz também e o filho do Ministro Pedro Accioly, Pedro Accioly Filho, certo? E todos eles fizeram o trabalho em cima do Ministro Vicente Leal.”***



Dessa forma, constato que em nenhum trecho da publicação vê-se referência direta à pessoa dos Autores em que se externe juízo de valor com conteúdo desairoso ou ofensivo. Ao contrário, o texto jornalístico revela-se como mera narrativa de acontecimentos constantes em denúncia realizada pelo Ministério Público Federal ou em depoimentos prestados ao MPF e Justiça Federal.

Desse modo, é mister afirmar que a publicação em debate situou-se dentro dos limites inerentes ao dever de informar, haja vista o interesse social das informações divulgadas, mormente por envolver eventual corrupção na administração pública, bem assim por sua consonância com os fatos constantes da denúncia, em que não se revela, aparente, o *animus difamandi* dos Réus.

Em casos semelhantes, a jurisprudência desta Corte de Justiça é assente no sentido da ausência do dever de indenizar, senão vejamos:

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. FATOS APURADOS PELA DELEGACIA DA “RECEITA FEDERAL. A difusão pela imprensa de fatos em apuração pela Delegacia da Receita Federal com a mera intenção de informar e sem o propósito de ofender a honra e a dignidade dos autores não constitui ato ilícito apto a ensejar indenização, mas apenas o exercício da liberdade de informação. Se a notícia veiculada na imprensa limita-se a narrar fatos colhidos junto a órgãos públicos, sem o propósito de ofender o bom nome dos apelantes, não há qualquer ato ilícito, ao contrário, presente se faz o direito da imprensa de informar o público leitor, dando ciência do fato ocorrido. Apelo não provido.”**

**(20050110114644APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 20/02/2008, DJ 27/03/2008 p. 54)**

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA REPUTADA OFENSIVA, VEICULADA POR RÁDIO LOCAL - LIMITAÇÃO AOS ELEMENTOS FÁTICOS EXTRAÍDOS DE INQUÉRITO POLICIAL - DOCUMENTOS PÚBLICOS - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - LIBERDADE DE IMPRENSA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO IMPROVIDO (ART. 220 C.F.)”**

**(20070110681433APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 08/10/2008, DJ 17/11/2008 p. 130)**

**“DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA. LIBERDADE DE IMPRENSA.**

**Matéria divulgada em endereço eletrônico que se limita a noticiar fatos apurados em inquérito policial, sem depreciar a honra do**





**envolvido, inserindo-se nos limites da liberdade de imprensa, não enseja indenização por danos morais. Apelação não provida.”**

**(20060110556375APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 28/11/2007, DJ 04/12/2007 p. 146)**

**“CIVIL - PROCESSO CIVIL - DEMANDA OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DENUNCIÇÃO À LIDE - REJEIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - PROVIMENTO DO APELO DA RÉ - RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. 1. Deixando a parte de alegar nulidade na primeira oportunidade que teve para falar nos autos e indemonstrado efetivo prejuízo, não prospera a preliminar de cerceio de defesa. 2. Constituindo a denúncia à lide demanda do denunciante contra o denunciado, no mesmo processo, tal pretensão há de ser deduzida em peça com os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, o que não se verifica, no caso. 3. Tem-se por não caracterizadora de dano moral a matéria jornalística que reproduz fatos extraídos de peças de inquérito policial. 4. Apelo da ré provido. 5. Apelo da autora prejudicado. Unânime.”**

**(19980110795739APC, Relator ESTEVAM MAIA, 4ª Turma Cível, julgado em 22/10/2008, DJ 17/11/2008 p. 114)**

**“CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTICIÁRIO VINCULADO NA IMPRENSA. DANO MORAL. NÃO CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. I - O não pronunciamento judicial, na audiência de conciliação, sobre o depoimento de testemunha, não configura cerceamento de defesa, tendo em vista que a questão não impugnada por meio de recurso de agravo fica acobertada pela preclusão. II - A divulgação pela imprensa de noticiário que apenas retrata os fatos ocorridos, sem ânimo de ofender, no estrito exercício do direito-dever de informar, não caracteriza ato ilícito, suscetível de indenização. III - Deu-se provimento ao recurso principal, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, e negou-se provimento ao recurso adesivo, por unanimidade.”**

**(20010150013345APC, Relator JOÃO MARIOSIA, 1ª Turma Cível, julgado em 02/09/2002, DJ 23/10/2002 p. 41)**

Por fim, sustentam os Apelantes/Autores a ocorrência de dano moral em razão da omissão da matéria jornalística acerca de fatos relevantes do processo, que militariam em favor de desfazer a má imagem gerada pelo restante do texto jornalístico, como a decisão proferida pelo Ministro Paulo Galloti à fl. 21, bem assim o acórdão em que se denegou a ordem de Habeas Corpus.

Constato, contudo, que o foco da matéria impressa centrava-se na divulgação das informações constantes ou referidas na denúncia protocolizada



contra Roberto Bertholdo, sem adentrar em análises acerca do desfecho do Habeas Corpus.

Frise-se, as menções da reportagem ao Habeas Corpus e às pessoas envolvidas naquele Feito foram as realizadas dentro da própria denúncia realizada contra Roberto Bertholdo. A aludida omissão resulta, ao que se percebe, de não integrar o foco da reportagem o resultado do HC, uma vez que, como dito, centrou-se em fatos que levaram o MPF a investigar e denunciar Roberto Bertholdo, pelo que não se constata que a ausência lamentada haja se destinado a causar dano à honra dos Autores.

Com essas considerações, concluo que os Réus agiram nos limites do direito à livre expressão das atividades de comunicação, assegurado constitucionalmente no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal da República, narrando fatos de interesse coletivo, com o intuito de informar, sem fazer imputações com a menção específica de ferir moralmente os Autores.

Não comprovada a ocorrência do ato ilícito, incabível o dever de indenizar, não havendo que se falar em qualquer proteção que possa ser outorgada, na espécie, aos Autores, pelos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, pelo artigo 953 do Código Civil Brasileiro ou pelos artigos 12 e seguintes da Lei 5.250/67.

Inexistente, portanto, no caso *sub judice*, o dano moral cujo ressarcimento se requer.

Dessa forma, **conheço dos Agravos Retidos** aviados pelos Autores, **negando-lhes provimento. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelos Réus Carlos Hugo Studart Correa e Rudolfo Ponce De Leon Soriano Lago. **Reafirmo a ilegitimidade do Réu Domingo Cecílio Alzugaray para figurar no pólo passivo.. Dou provimento ao recurso de Apelação manejado pelos Réus**, reformando a sentença objurgada, **para reconhecer a improcedência do pedido reparatório contido na inicial.** Nego provimento ao recurso dos autores Félix Fischer e Octávio Campos Fischer. Prejudicado o recurso dos demais Autores.

Condeno os Autores a suportarem o pagamento das custas e dos honorários de sucumbência em favor dos advogados dos Réus, fixados, em apreciação equitativa, por atenção à regra constante do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**É como voto.**

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Vogal**

Com o Relator.



Código de Verificação: SVGJ.2009.6AT1.VK3I.JENP.1YWDSVGJ.2009.6AT1.VK3I.JENP.1YWD

## DECISÃO

Agravos retidos. Negou-se provimento. Rejeitou-se preliminar de ilegitimidade passiva, reafirmando-se a legitimidade passiva de Domingos Alzugaray. Deu-se provimento ao apelo dos réus. Negou-se provimento aos apelos de Felix Fischer e Otávio Fischer. Prejudicados os apelos de Paulo Galotti e Paulo Medina. Unânime..

